



## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

PROCESSO	050/2021 Protocolo Siccau 1308165/2021
INTERESSADO	A. C. L.
ASSUNTO	Denúncia
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOPB Nº 123-03/2022</b>	

Aprova a deliberação 005/2021 da CED do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA - CAU/PB, no uso das competências previstas no art. 34, incisos II, VI, e X da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e Regimento Interno aprovado pelo Plenário do CAU/BR, em 18 de maio de 2019, reunidos ordinariamente em João Pessoa, no dia 01 de dezembro de 2022, após análise dos assuntos em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1308165/2021, que trata de denúncia com indício de infração à legislação profissional referente à sorteio de projeto realizado pela Arquiteta e Urbanista A. C. L, com o número de registro no Conselho A105720-0;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, com seus desmembramentos aos Estados da federação, tem como função precípua REGULAR, REGULAMENTAR, FISCALIZAR o exercício da profissão de Arquiteto, bem como disciplinar as condutas éticas e morais do profissional. E ainda atuar no interesse do exercício da profissão prevalecendo o interesse do bem coletivo;

Considerando que diante da denúncia apresentada caberá ao CAU averiguar se a profissional cometeu alguma infração ética, ou deixou de cumprir alguma obrigação legal; Considerando a Lei 12.378 Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR: Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei. IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Considerando a Lei 12.378 Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: 4. Obrigações para com a Profissão:

4.3.1 O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010. Resolução 143/2017 Art. 11 V - a identificação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativos às atividades desenvolvidas, se houver; Considerando que a Resolução 64 /2013 CAU regulamenta a tabela de honorários dos profissionais de Arquitetura;



Considerando os seguintes dispositivo da Resolução 143/2017 do CAU:

Art. 20. Caberá ao relator, considerando os critérios de admissibilidade, apresentar, na reunião da CED/UF subsequente à distribuição da denúncia, parecer com proposta de acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar. § 1º São critérios de admissibilidade: V. a verificação do possível enquadramento da conduta denunciada como infração ético-disciplinar; Art. 21 O juízo de admissibilidade deverá ser realizado pela CED/UF imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade pelo relator. § 1º A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade. Art. 23. Acatada a denúncia pela CED/UF, as partes deverão ser intimadas da instauração do processo ético-disciplinar. § 1º Na intimação do denunciado deverá constar: II. Indicação dos dispositivos supostamente infringidos e das eventuais sanções aplicáveis; Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Considerando o relatório e voto da conselheiro, Giovanni Alencar.

#### **DELIBEROU:**

01 - Aprovar por unanimidade, pela aplicação de **advertência reservada** à Arquiteta e Urbanista, de acordo com o Art. 63 da Resolução 143/2017 do CAU/BR. A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de tomá-la de conhecimento público.

E conforme o anexo da Resolução 143, de 23 de junho de 2017, Capítulo I, a CED destaca a sanção cominada. Inciso VIII, multa de duas anuidades.

02 - **E multa de duas anuidades** à Arquiteta e Urbanista.

03 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PB; e

04 - Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

João Pessoa/PB, 01 de dezembro de 2022.

**Eduardo de Oliveira Nóbrega Filho**  
**Presidente do CAU/PB**



## 123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/PB

### Folha de Votação

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Eduardo de Oliveira Nóbrega	-	-	-	-
Eudes Raony Silva	X			X
Giovanni Soares de Alencar	X			
Julliana Queiroga de Lucena	X			
Patrícia Costa e Silva Cruz	-			Justificada
Paula Augusta Ismael da Costa	X			
Pedro Freire de Oliveira Rossi	-			Justificada
Renata de Sousa e Nóbrega	X			
Washington Dionísio Sobrinho	-			Justificada

#### Histórico da votação:

#### Reunião 123/2022 do Plenário do CAU/PB

**Data:** 01/12/2022

**Matéria em votação:** Aprova a deliberação 005/2021 da CED do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB.

**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (05)

**Ocorrências:**

**Condutor dos trabalhos:** Presidente do CAU/PB, Eduardo de Oliveira Nóbrega Filho